

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS
DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE
2015.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. MANOEL JUNIOR (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, inicialmente eu gostaria de me dirigir aos colegas aqui presentes para dizer da minha satisfação e alegria de poder ter sido designado pelo meu partido para relatar um tema — é verdade — polêmico, um tema tecnicamente difícil para quem é médico-cirurgião, mas um tema que o Brasil precisa enfrentar, até porque aquilo que foi dito ao microfone de aparte na tribuna desta Casa, na imprensa durante toda a semana passada e no início desta semana muito versa sobre a desinformação que eu também tinha acerca do tema.

Estamos tratando não da repatriação ou do repatriamento, mas da regularização de ativos cambiais e tributários, móveis, imóveis, de brasileiros, ou não, residentes no País até o dia 31 de dezembro de 2004, que foi o ano fiscal estabelecido por este Projeto vindo do Poder Executivo.

Sras. e os Srs. Deputados — e aí eu peço atenção —, mesmo este Projeto havendo chegado em regimento de urgência a esta Casa, advindo do Poder Executivo, sua ideia, sua proposta é oriunda do Congresso Nacional.

Num passado não muito distante, os Deputados Luciano Castro e José Mentor apresentaram, nesta Casa, Projeto similar. Debates ocorreram em audiências públicas, em sessões com especialistas, mas nunca enfrentamos esse tema.

E não só foi a Câmara dos Deputados, Sras. e Srs. Deputados; o Senado Federal também. Recentemente um Senador do PSOL, Senador Randolfe Rodrigues, e o Senador Delcídio do Amaral também subscreveram proposições da mesma estirpe, do mesmo tema.

E por que estamos tratando dessa matéria na noite de hoje? Porque o mundo lá fora está olhando para o Brasil e dizendo: “Aquele País, de dimensão continental, com mais de 200 milhões de habitantes, que interage com outros países desenvolvidos e não desenvolvidos do mundo, ainda não fez o seu dever de casa”.

Eu gostaria, Srs. Deputados, de ler aqui apenas os nomes dos países que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico , após pesquisa, apontou existirem projetos similares, alguns praticamente idênticos ao nosso Substitutivo, e que aderiram a esse programa há muito tempo: África do Sul ; Alemanha; Austrália; Bélgica; Canadá; Coreia do Sul; Costa Rica; Chile; China; Croácia; Dinamarca; Eslovênia;, Eslováquia; Espanha; Estados Unidos da América; Estônia; Finlândia; França; Holanda; Hungria; Islândia; Índia; Indonésia; Irlanda; Itália; Japão; Jersey ; Letônia ; Liechtenstein ; Lituânia; Luxemburgo; Malásia; Malta; México; Noruega; Nova Zelândia; Polônia; o nosso irmão, Portugal; República Tcheca ; Reino Unido; Rússia; Singapura; Suécia; Suíça; Turquia; entre outros.

Entre esses países, a OCDE encontrou, por exemplo, países que mantêm esse programa de forma permanente. Outros, cerca de 19, mantêm esses programas em períodos curtos e temporários, como o Brasil agora, pela primeira vez.

E não é ineditismo nosso, ninguém inventou isso. É importante dizer à imprensa que escreveu que o Projeto do Executivo ou aqueles Projetos que tramitavam aqui ou mesmo a quem não conhece esse Relator, porque, aos meus 51 anos de idade, não jogaria a minha história política na lata do lixo relatando qualquer tema que viesse repatriar, regularizar ou dar crédito tributário fiscal ou mesmo criminal a dinheiro sujo, como foi escrito, a dinheiro ilícito vindo, por exemplo, da corrupção, do crime, do narcotráfico, como foi dito de forma errônea na noite de hoje.

O Brasil é signatário do FATCA. Recentemente a Receita Federal do Brasil mandou a consulta de 2.500 contas lá nos Estados Unidos, e recebeu dos Estados Unidos a informação de mais de 25 mil contas de brasileiros naquele país.

E aí eu falo ao povo brasileiro: esses são recursos que em nada estão ajudando as crianças que estão passando fome, as crianças que estão fora da escola, as mães de família que não têm um hospital decente. Esses são recursos que não estão ajudando a nossa infraestrutura precária, principalmente no meu Nordeste.

Orgulho-me desta Relatoria, e quero agradecer à minha bancada, ao Líder Leonardo Picciani, por ter-me conduzido a ela. Quero dizer, Srs. Deputados, que, antes de aqui proceder a esse parecer, tivemos um caminho curto temporalmente, mas extremamente longo de trabalho. Foram inúmeras reuniões, não só na Comissão Especial, e lá havia Deputados e Deputadas de todas as tendências.

Eu quero dizer aqui que não sou empregado do Governo. Quero dizer aqui que não sou Deputado do partido do Governo. Não obstante ser um

Deputado de um partido da base do Governo, quando acho que o Projeto é contra a minha consciência, os meus propósitos, voto contra o Governo aqui, como já fiz muitas vezes. Mas, desta feita, Sras. e Srs. Deputados, esta é uma omissão histórica deste Parlamento. Nós estamos deixando o dinheiro lá fora. E quem foi que levou o dinheiro lá para fora?

Nós tivemos, nessas últimas quatro ou cinco décadas, no Brasil, uma das maiores instabilidades do ponto de vista político e econômico. Eu já vi que o Brasil não se adapta ao regime presidencialista. Se nós formos ver a história do País, ao longo do tempo, nesse período da República Velha e da Nova República, o presidencialismo tem muita turbulência. São as turbulências políticas e econômicas que fizeram muitos profissionais decentes, empresários bem-intencionados, nos períodos do Plano Cruzado I ou II, no Plano Bresser, no Plano Collor, no Plano Real e nos planos econômicos que geravam instabilidade política neste País, praticar sonegação fiscal, evasão de divisas para um país, quem sabe para os Estados Unidos, para a França, para a Suíça, para Liechtenstein, enfim, para paraísos fiscais onde eles pudessem proteger o seu patrimônio e o patrimônio da sua família.

O Projeto que nós estamos discutindo aqui, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, meus colegas que me escutam neste instante, aqueles que pela força do trabalho cotidiano... Porque muita gente lá fora acha que Deputado não trabalha. Aqui todo mundo tem afazeres praticamente 20 horas por dia, desde o início da manhã até a madrugada, como aqui já chegamos às 4 horas, 5 horas, 6 horas da manhã.

Eu sei efetivamente que muito daquilo que vem ao plenário carece ou merece uma leitura mais atenta, uma leitura inclusive técnica. Eu confesso,

como médico-cirurgião, meu amigo, Deputado Henrique Fontana, que eu não tenho ou não tinha, Deputado Leonardo Picciani, a mesma eloquência de invadir os meandros dessa matéria tributária e criminal. Mas nos amparamos.

Eu quero aqui fazer, Sr. Presidente, Srs. Líderes, Srs. Deputados, um agradecimento ao Presidente José Mentor, um parceiro extraordinário, um homem que se aprofundou no tema e que foi conhecer a realidade de outros países.

Por exemplo, na Itália, que adotou uma alíquota baixa de 7% apenas, o programa foi exitoso. Na Alemanha, que adotou alíquota de 35%, o programa já não andou bem. No México, que adotou o princípio da confidencialidade dos Estados e uma alíquota baixa, o Projeto caminhou bem.

E o Deputado José Mentor foi um parceiro extraordinário, presente em todas as reuniões que fizemos, por exemplo, em uma audiência pública que fizemos, extremamente seleta.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, peço atenção a V.Exas., principalmente àqueles que chegaram à tribuna ou desinformados ou para fazer a política. Eu não estou aqui para fazer a política. Eu estou para fazer a política do meu País. Eu estou aqui para fazer a política da saúde, da educação, da infraestrutura e dos recursos que possam vir não apenas para o caixa do Governo Federal, para serem gastos adequadamente, mas também para os caixas dos Governos estaduais, que estão passando por uma dificuldade financeira jamais vista nestes últimos 30 anos.

Deputado Carlos Marun, Deputado Mauro, Deputado Hugo Motta, Deputado Waltinho, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, Srs. Deputados municipalistas, como o Deputado Osmar Terra, os Municípios da minha região,

do nordeste brasileiro, não atrasam mais os seus compromissos; atrasam a folha de pagamento. Esses Municípios precisam de caixa.

E aí eu pergunto: dentro deste ano de crise, vamos criar a CPMF? Eu sou contra. Eu sou contra a criação de impostos. Mas o dinheiro lícito, o dinheiro que foi ganho aqui de forma lícita e que foi levado lá para fora por evasão de divisas, por um mero crime tributário que qualquer REFIS regulariza? Se uma empresa deixa de pagar o ICMS, abre o REFIS, adere ao REFIS e se isenta da culpabilidade tributária e também daqueles crimes que efetivamente poderão lhe causar como empresa ou à pessoa física.

Pois bem, Srs. Deputados, esse Projeto, no seu primeiro artigo, eu vou lê-lo de forma bem tranquila, para que V.Exas. possam entender:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária — RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no Brasil, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei".

O art. 1º fala do que é lícito. E corrupção é lícita? O dinheiro da corrupção é lícito? Não. Está contemplado nesse Projeto? Não. Está contemplado no Substitutivo? Não.

Tudo o que abunda, a partir daí, prejudica sim, porque não faz o entendimento da maioria compreender um programa que vai colocar nos cofres

do Governo Federal, dos Governos estaduais e dos Governos municipais, talvez, quem sabe, 100 bilhões de reais.

Estima-se que só aquelas 25 mil contas lá dos Estados Unidos tenham, Deputado Sandro Alex, cerca de mais de 300 bilhões de reais. Prestem atenção! A estimativa feita aleatoriamente por alguns técnicos é de que só as 25 mil contas nos Estados Unidos tenham mais de 350 bilhões de reais.

Agora, o Brasil é signatário do FATCA, o Brasil está aderindo à Organização de Cooperação de Desenvolvimento Econômico — OCDE. O que ela propõe para mais de 120 países é a chamada integração *on-line* e direta das contas. Efetivamente, ela já disse aos seus futuros signatários, como o Brasil, que só pode assinar se fizer o dever de casa. Qual é o dever de casa? É esse aqui que muitos sobem na tribuna por uma questão de posição política.

Eu estou dizendo e volto a repetir: eu não sou aqui empregado do Governo; eu sou empregado do povo da Paraíba e do meu País e não viria aqui a esta tribuna... Nos meus 51 anos de mandato, no meu 8º mandato, fui Prefeito 3 vezes e sou municipalista convicto, fui Vice-Prefeito da cidade de João Pessoa, Deputado Estadual e estou no meu 3º mandato de Deputado Federal, eu não viria aqui defender, votar e relatar uma matéria que fosse contra a minha consciência ao longo desses 51 anos de vida.

Por isso eu tenho, com muita honra, a possibilidade de dizer aos senhores que artigos foram escritos por juristas renomados, tributaristas e criminalistas, que bancas de advogados participaram da audiência pública. Infelizmente, ela não ocorreu aqui no Plenário desta Casa, repleto como está, para que as dúvidas fossem tiradas naquela hora. Havia a urgência do Projeto, a pressa, não só no requinte de absorver daqueles homens que conhecem

profundamente a matéria. Tributaristas e criminalistas discutiram aspectos dos parágrafos, dos incisos e dos artigos; o consultor Marco Antônio, Srs. Parlamentares, como o Deputado Luiz Carlos Hauly, a quem eu gostaria de agradecer as Emendas, o Deputado Ricardo Barros, o Deputado Paes Landim, os Líderes que subscreveram 15 emendas, todas elas foram analisadas e todas elas, Sr. Presidente Eduardo Cunha, receberam parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, como o Projeto do Governo, e também o Substitutivo.

Foi assim também na questão da admissibilidade do ponto de vista orçamentário e financeiro e pelos ditames do que reza o Regimento da Comissão de Finanças e Tributação. Nós tivemos cuidado e atenção.

Depois, lá no Governo, lá no Ministério da Fazenda, com a Procuradoria Geral da Fazenda, com a Receita Federal do Brasil e também com juristas que não puderam aqui vir, mas que nos mandaram várias contribuições.

Está aqui o Dr. Heleno Torres nos cumprimentando e nos parabenizando pelo Substitutivo e pelo Projeto que estamos votando. É um especialista, um professor da USP; o Dr. Pierpaolo, criminalista, professor da USP, grande autoridade; bancas de advogados diversas — foram nove as que nos orientaram, as que nos informaram e tiraram dúvidas, para que o Projeto de Conversão, esse que estamos analisando, pudesse chegar ao Plenário o mais correto possível, primeiramente, para não cometer injustiças; segundo, para regularizar aquilo que está lá fora e que não está contribuindo com nenhum brasileiro.

Na hora em que o cidadão que tinha uma empresa, fez sumir, lá atrás, da sua contabilidade cerca de 100 milhões de reais, trocou em dólar ou levou

mesmo em reais, abriu sua conta lá atrás, e, quando não tinha nenhuma divisa, nenhuma fronteira, ele usou o dinheiro lícito. Ele não usou o dinheiro do tráfico, Deputado Bruno Araújo. Ele não usou o dinheiro da corrupção, Srs. Líderes.

Não adianta vender aquilo que efetivamente não consta do Projeto. Aqui, um dos maiores tributaristas deste País, Dr. Everardo Maciel — inclusive, eu quero, neste momento, agradecer a S.Sa. a sua fala —, disse que o Substitutivo está melhor do que efetivamente o Projeto que chegou do Executivo. Modestamente, não foi alvo de trabalho apenas de duas mãos. Nós fizemos esse Substitutivo a muitas mãos.

Quero aqui agradecer a todos os técnicos que participaram da Comissão, os Srs. Deputados que obviamente forneceram informações a todos nós. Alguns estavam questionando o problema do art. 5º.

Prestem atenção aos cinco pontos, Deputado Luiz Carlos Hauly. V.Exa. falou de segurança jurídica. Nós podemos aqui falar de segurança política, mas de segurança jurídica esse Projeto está redondo.

A OCDE, nas suas pesquisas... Deputado Chico Alencar, V.Exa. tem um colega lá do Senado que propôs o mesmo tema, a mesma matéria, e eu fico muito honrado de ter ido beber naquele Projeto. Nós fomos avaliar os Projetos da Casa, do Deputado José Mentor, do Deputado Luciano Castro, do Senador Delcídio do Amaral e do Senador Randolfe Rodrigues.

Vejam, o que a OCDE argumenta como cinco pilares fundamentais para que o programa dê certo: segurança jurídica... Não é segurança política, é segurança jurídica! Isso o Projeto tem.

Extinção de crimes relacionados. Ninguém vai aderir a um programa voluntário sabendo que será incriminado. Isso não existe! Isso não existe, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. Líderes!

Sigilo das informações. Isso versa com o próximo, dano à reputação da pessoa física ou jurídica. Nenhuma empresa que tenha recursos lá fora e que queira regularizá-los se arriscará a regularizá-los e ter a sua marca exposta para o mundo todo, causando prejuízo financeiro e de imagem a essa empresa ou pessoa física.

E, por último, alíquotas acessíveis. Por que o Relator reduziu de 35% para 30%, Deputado Moroni Torgan? Porque nos exemplos que deram certo em todo o mundo as alíquotas foram menores. Foi assim na Itália; foi assim no México; foi assim na Turquia, Deputado Júlio Cesar — V.Exa. que participou conosco, quero agradecer-lhe a contribuição. V.Exa. é um técnico na matéria, um homem que se aprofunda e que votará esse Substitutivo —, país que conseguiu regularizar cerca de 50 bilhões de euros. A Itália, na primeira versão — porque já vai para a quarta —, conseguiu regularizar 100 bilhões de euros — bilhões de euros!

Pois bem, a estimativa da Receita Federal do Brasil é a de que aqui, de recursos lícitos lá fora, nós deveremos ter aproximadamente 500 a 600 bilhões de reais.

Na alíquota que nós regulamentamos, colocamos uma trava, e as pessoas disseram: “Mas por que 31 de dezembro de 2014?” Porque é um ano fiscal fechado. Foi assim que chegou o Projeto do Executivo, com o imposto pago pelo câmbio do dólar em 31 de dezembro de 2014. Se nós tivéssemos fechado o ano de 2015, o dólar seria do dia 31 de dezembro de 2015.

Eu fiz a alteração?! Fiz. A multa estava indo para um fundo. Na verdade para dois fundos. Um de infraestrutura do Nordeste e outro de equalização do ICMS.

E alguém pode estar se perguntando: *“Mas, Deputado, o senhor botou na mesma regra do imposto?”* O imposto é o Imposto de Renda, e o Imposto de Renda, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, como todos sabem, é dividido: 48% fica para a União, 52% para Estados e Municípios. *“Mas por que o senhor tirou, se existia um acordo no Senado para deixar o dinheiro das multas para o Fundo de Equalização do ICMS e o Fundo de Infraestrutura do Nordeste?”*

Por três motivos basilares, fundamentais: o primeiro motivo é técnico e jurídico. Esta multa não é administrativa, é uma multa de caráter tributário. Se é uma multa de caráter tributário, ela funciona como um imposto. Se funciona como imposto, ela não pode ir para fundos, tem que seguir o mesmo comportamento que manda a Constituição e a lei que disciplina os recursos dos Municípios e dos Estados, o FPM e o FPE.

O segundo motivo é que este é um programa finito, de caráter temporário, são 210 dias. Essa foi uma alteração do Relator, atendendo, por exemplo, a um pedido do Deputado Haully de que o programa fosse de 1 ano. Em muitos países, o programa tem caráter definitivo, duradouro; em outros países, caráter temporário. No Brasil, estimou-se pela Receita, Ministério da Fazenda, que seriam 180 dias, o Deputado Haully propunha, na sua emenda, 1 ano. Nem 8, nem 88, nem 98, nós colocamos 210 dias, atendendo às sugestões de tributaristas e criminalistas que analisarão caso a caso para efetivamente aderir a este programa.

Mas não é apenas pelo caráter tributário e temporário do programa, e, sim, porque os recursos são uma incógnita. Quanto nós vamos arrecadar? Podemos arrecadar os 100 bilhões, dos quais 32 bilhões seriam para equalização do ICMS. É isso que está sendo pensado pela Fazenda e proposto pelo Senado Federal, que vai regulamentar essa matéria — ele tem a obrigação constitucional de regulamentá-la.

E se nós conseguirmos regularizar e internalizar apenas 10 milhões, Deputado Zé Geraldo? Cadê o dinheiro do fundo que nem existe ainda? Por isso, nós — este Relator, a Comissão Especial e o Sr. Presidente — decidimos que o dinheiro da multa, que é tributária, na mesma regra do imposto, vai para os Estados, para os Municípios e para o Governo Federal. São 48% do imposto e da multa.

Se nós conseguirmos regularizar e arrecadar 100 bilhões, 48 bilhões já estarão disponíveis na conta. Deputados Newton Cardoso, Celso Jacob, Walter Alves e Lelo Coimbra, os recursos já estarão disponíveis para o Governo Federal resolver o problema na equalização, e ainda sobrarão, nessa hipótese, 16 bilhões de reais.

Sr. Presidente, estou quase concluindo a minha fala. No entanto, também não poderia deixar de fazer uma observação para aqueles que, lá no art. 5º, concentraram as suas críticas. O art. 5º, Srs. Deputados, é justamente a segurança do Projeto, para que nós não tenhamos a regularização de ativos da corrupção, da Operação Lava-Jato, do Barusco, do Paulo Roberto ou de todos aqueles que V.Exas. conhecem dessa trama sórdida contra o nosso País e contra os nossos recursos.

No art. 5º estão tipificados os crimes: o crime de sonegação fiscal, o crime de lavagem feito só para sonegação, não é lavagem de todo o tipo de dinheiro, de corrupção, de tráfico de drogas, de tráfico de armas ou de qualquer outro ilícito.

Está lá o crime do descaminho travado no inciso IV. Alguém sabe o que é crime de descaminho? Eu não sabia, Deputado José Mentor. Foi V.Exa. que me disse. Sobre o crime de descaminho, se eu for falar lá na minha terra, na Paraíba, Deputado Hugo, vão pensar que é alguém querendo desencaminhar uma jovem donzela. Na verdade, não é.

Vou dar um exemplo prático: ao comprar uma motocicleta no Paraguai e ultrapassar os limites do Brasil com o Paraguai, já se cometeu o crime de descaminho. Só vai ter o caráter na ponta do crime, não no meio, não no início. Para esse crime de descaminho, pagando a multa e os impostos devidos, consegue-se regularizar esse bem.

Pois bem, aqueles que disseram que o ponto fundamental é que a declaração de quem adere ao programa não pode ser usada contra si em processos de cunho administrativo, tributário ou criminal. É isso mesmo!

Na Itália, a punibilidade é zero. Foi por isso que o programa deu certo. Aqui, não. Aqui, nós temos trava. Por exemplo, o doleiro não vai poder se beneficiar desse Projeto de Conversão. O doleiro está fora. O doleiro não vai poder participar ou aderir a esse programa. O doleiro não pode, não cabe aqui, porque nós tivemos o cuidado de travar. No §1º do art. 5º foi assim.

E alguém pode dizer: *“Mas, Deputado Relator, V.Exa. disse que a declaração não pode ser usada de nenhuma forma contra quem declarou”*. Claro! Isso é um preceito constitucional. Não se pode produzir prova contra si

mesmo — nesse caso, a sua declaração. Em todos os países em que esse programa deu certo — e nos que não deu também — foi assim, Srs. Deputados. Nós não estamos inventando a roda.

E, para aqueles que acharam que o trânsito em julgado é pouco e queriam colocar aqueles que tivessem processo na dependência do trânsito em julgado, lembro que existe um *habeas corpus*, julgado no ano de 2010, precisamente no dia 14 de dezembro de 2010, que diz o seguinte: se quem apresenta declaração falsa for pego lá na frente, vai perder o dinheiro, vai estar sujeito a multa, a imposto e vai perder a possibilidade de isentar-se não só do crime tributário, mas também do crime penal. Está aqui: Habeas Corpus 104998, São Paulo. Vou repetir: Habeas Corpus 104998, do Relator Ministro Dias Toffoli.

Para finalizar, Sr. Presidente — acho que já falei demais —, quero repetir aqui para os meus colegas de partido, para aqueles que conheço há três mandatos e para aqueles que chegaram à Casa e que me conhecem só do aperto de mão e do tapa nas costas, mas não sabem da minha história: eu estou no meu oitavo mandato e, graças a Deus, consigo ainda olhar nos olhos das pessoas que confiam e votam em mim. Não preciso olhar para o chão. Eu não estaria aqui defendendo um Projeto que versasse sobre dinheiro ilícito. Eu recusaria esse tipo de procedimento. Não faria por ninguém!

Por isso, Sr. Presidente, para finalizar, eu leio as alterações promovidas no Substitutivo da Comissão Especial pela Subemenda Substitutiva Global.

A redação do § 5º do art. 1º conflita com o § 1º do art. 5º, aquela que prevê que não poderá aderir quem tiver sido condenado por sentença condenatória transitada em julgado até a publicação da lei. Esta prevê que não

poderá aderir quem tiver sido condenado por sentença condenatória transitada em julgado até a adesão ao regime. Entendemos, juntamente com o Governo, que esta última é mais apropriada.

Segundo, o crime de descaminho é movido para o inciso IV do § 1º do art. 5º, de forma que só será perdoado — isso é importante, Srs. Deputados — o descaminho cometido para fazer o dinheiro ser evadido, e não aquele que daria origem ao dinheiro ilegal.

Foram retirados os crimes de associação criminosa, caixa dois e o previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986: *“Fazer operar, sem a devida autorização, ou autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio”*. O que significa isso? Caixa dois de instituição financeira nós retiramos do Projeto de Conversão. Resgatamos a redação do § 2º do art. 5º, do Projeto original, inserindo-a como § 5º no art. 5º, para prever que o crime de evasão fiscal, referente a bens de origem estritamente lícita, evasão fiscal praticada de forma de autônoma, também fica perdoado. Quando incorporado o § 2º do inciso III no § 1º do art. 5º, a redação acabou ficando deficiente neste ponto.

Durante o parcelamento do imposto e da multa do imóvel, fica suspenso o processo criminal. Eu tenho um imóvel, eu tenho um imóvel em qualquer parte do mundo, eu preciso regularizar esse imóvel, mas eu não tenho ativos financeiros. No Projeto de Conversão, eu estou possibilitando o parcelamento em 12 vezes. Deputado Rogério Marinho e Deputado Pedro, se além do imóvel eu tiver ativos financeiros, eu não posso parcelar, eu tenho que usar aqueles ativos financeiros que obviamente couberem dentro dessa dívida para pagar à vista o imposto e a multa.

Para a declaração de joias, metais preciosos e outros bens, inserimos o inciso VI no § 1º do art. 4º, passando a ser exigida a comprovação inequívoca de propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014, nos termos do regulamento da Receita Federal. O que é isso? Nós inserimos joias, obras de arte, metais e joias preciosas, uma quantidade gigantesca desse tipo de ativos lá fora, de origem lícita. Mas, para isso, a pessoa tem que comprovar que detinha a posse, que detinha o registro até 31/12/2014. É a trava para impedir que agora, com o programa lançado, o cidadão vá lá, compre diamantes e diga: *“Olhe, eu tinha este diamante e tal”*.

Foi resgatada parcialmente a redação do antigo § 3º do art. 4º do Projeto original. Deste modo, para a regularização de ativos financeiros superiores a 100 mil dólares, exige-se a intermediação de instituição financeira autorizada a funcionar no País. O que é que significa isso? Nós determinamos — não existia no Projeto do Governo — que além de a declaração ser remetida à Receita Federal do Brasil, Deputado Celso Maldaner, uma cópia fosse para o Banco Central, por uma questão de segurança.

Mas, atendendo à sugestão da Receita Federal, nós incluímos que aqueles ativos de mais de 100 mil dólares fossem informados também às instituições financeiras que aqui, no Brasil, têm registro de câmbio.

Modificamos a redação do § 4º do art. 6º, de modo a adotar a mesma sistemática utilizada no REFIS, ou seja, em vez de conceder anistia aos créditos decorrentes das multas tributárias, passamos a reduzi-los a zero. Os efeitos práticos mantêm-se os mesmos.

No art. 9º, incluímos a apresentação de declarações falsas como hipóteses de exclusão do regime. Se alguém apresentar documentação falsa,

poderá ser excluído do regime do RERCT — Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Por último, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. Líderes, em relação ao art. 6º, deixamos expresso que a tributação dos bens declarados se dará na forma da tributação do ganho de capital, utilizando a alíquota vigente na época, em 31 de dezembro de 2014, que era 15%. Como consequência, foi excluído o § 3º do mesmo artigo.

Dessa forma, Sr. Presidente, estou acolhendo integralmente as Emendas nºs 17 e 22; parcialmente, a Emenda nº 21, na forma da Subemenda Substitutiva Global; e rejeitando as Emendas nºs 16, 18, 19, 20 e 23.

Mesmo rejeitando Emendas, quero agradecer a colaboração dos Srs. Parlamentares titulares e suplentes da Comissão, dos Srs. assessores daquela Comissão Especial, do Dr. Marco Antônio, das bancas de advocacia, que nos ajudaram a construir milimetricamente este Substitutivo, resguardando justamente o direito de o povo brasileiro ter dinheiro para a saúde, ter dinheiro para a educação, ter dinheiro para infraestrutura de um dinheiro que não está servindo a ninguém, a não ser àqueles que, protegendo-se das oscilações de mercado, levaram parte do seu patrimônio lá para fora ou construíram o seu patrimônio lá fora e agora querem contribuir com o caixa, com o povo brasileiro, com o Governo, com os Governos estaduais e municipais.

Por fim, peço desculpas se fui extremamente longo, mas, diante do que escutei, diante do que vivi semana passada e esse final de semana de matérias injustas daqueles que efetivamente não tinham conseguido entender o Projeto, entender o seu espírito, efetivamente era necessário me alongar para aqui levar ao conhecimento de todos a verdade.

Por isso, muito obrigado. Agradeço ao PMDB e à confiança dos meus
companheiros.

PARA AS EMENDAS DE PLONÁRIO, PROXIMO

DS 29h. de SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

4/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.



§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não



declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX - jóias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de

dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI – em relação aos bens de que trata o inciso IX do art. 3º, a comprovação inequívoca da propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a



funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

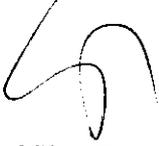
§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;



IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100,000.00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo destes ativos em 31 de dezembro de 2014



para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no país qualquer responsabilidade quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

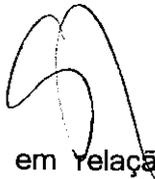
I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as



meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.

§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1º.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art. 159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.



§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 4º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 5º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 6º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 7º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 2015.


DEPUTADO MANDEL JUNIOR
RELATOR